



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.002218/2007-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-000.947 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. REGRAS PARA UTILIZAÇÃO. MINISTÉRIO DO TRABALHO

A utilização do incentivo fiscal relativo ao PAT tem como condição a prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e obediência às regras e determinações proferidas por aquele Ministério. É indispensável prova hábil para comprovação de estar utilizando, dentro das regras legais estabelecidas, o benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 04-18.486, de 28 de agosto de 2009, da 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo do direito creditório pleiteado.

Por economia processual, para evitar repetições e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, transcrevo-o abaixo:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra decisão da DRF Cuiabá que homologou parcialmente a compensação formalizada na declaração n.º 19232.73288.180406.1.3.04-2817, em face da glosa da dedução relativa ao Programa de Alimentação do Trabalhador e A doação a projeto de caráter cultural e artístico.

Entendeu a autoridade *a quo* que a requerente, no ano de 2005, não fazia jus ao benefício previsto na Lei n.º 6.321/1976, porquanto deixara de fazer o recadastramento no Programa de Alimentação do Trabalho, previsto na Portaria n.º 66, de 19 de dezembro de 2003, da Secretaria de Inspeção do Trabalho — SIT. Quanto a glosa da doação, o problema consistiu no fato de a entrega dos valores ter sido feita diretamente a. Associação Matogrossense de Amigos da Pastoral da Criança, documento estranho a qualquer operação de caráter cultural e artística, e que não pode também ser considerado como prova de doação em favor de um dos fundos mantidos pelos entes da Federação em favor dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Inconformada, a requerente contestou a legalidade da Portaria SIT n.º 66, que previa, na ausência de recadastramento, a exclusão automática do programa, sem qualquer intimação.

Alegou que não foi notificada da exclusão e que *continuou a realizar os pagamentos respectivos das verbas tributárias relativas ao PAT* (sic), permaneceu escriturando os valores em seus livros fiscais e comportando-se como se jamais houvesse sido excluída do programa.

Disse que fora incluída no PAT em 2000, não se recadastrou em 2003, mas fez o recadastramento em 2008, nos moldes da Portaria SIT n.º 34, de 7 de dezembro de 2007.

Entretanto, ao longo de todo o período, conduziu-se como se estivesse no programa, não tendo sido comunicada de qualquer exclusão. Além disso, o recadastramento feito em 2008 evidencia que não houve exclusão, pois nesse caso não caberia recadastramento, mas sim nova inscrição.

Invocou o princípio da verdade material que deve ser perseguida pelo órgão julgador; e o da primazia da realidade, pelo qual os fatos devem prevalecer sobre aspectos formais. Sustentou a ilegalidade da exigência do cumprimento de obrigação acessória respaldada em portaria. Afirmou, por último, que não se pode aplicar penalidade sem a regular intimação ao administrado, sob pena de violarem-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com esses fundamentos, pugnou pela insubsistência da glosa de R\$ 31.407,00, relativa ao PAT.

É o relatório..

A 2ª Turma da DRJ/CGE julgou a manifestação de inconformidade improcedente, e não reconheceu o crédito informado pela contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - **IRPJ**

Ano-calendário: 2005

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INCENTIVO FISCAL. APROVAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. CONDIÇÃO NECESSÁRIA.

A utilização do incentivo fiscal relativo ao PAT tem como condição a prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho, o que se comprova mediante a apresentação de documento hábil definido em Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Trabalho, da Saúde e da Fazenda.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Restou consignado no acórdão recorrido que a empresa se insurgiu apenas contra a glosa referente às verbas do PAT, restando não impugnada a glosa referente à doação para projetos de caráter cultural e artístico.

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 02/12/2009 (e-fls. 221) e, irressignada com a decisão, apresentou Recurso voluntário aos 18/12/2009 (e-fls. 226 a 248), defendendo conforme abaixo:

- Aduz ser irrazoável obrigar o empresário a responsabilidade de se manter atualizado de todo ato normativo concernente a sua atividade, sendo absurdo o cancelamento automático por desconhecimento de uma Portaria;

- Declara que não se discutiu a legalidade do ato normativo em questão expedido pela Receita Federal, mas tão somente que se faça cumprir os princípios inerentes ao sistema jurídico e administração pública;

- Defendeu a Recorrente que a exclusão do PAT é uma penalidade e ainda que seja automática, deveria ter sido o contribuinte cientificado, com fulcro no art. 28 da Lei 9.784/1999, mas não o foi;

- O contribuinte informa que continuou a realizar os pagamentos respectivos das verbas tributárias relativas ao PAT; escriturando os valores em seus livros fiscais; praticando todos os atos, como se nunca tivesse sido excluído;

- Aduz que, considerando o espírito do benefício, não se deve onerar uma empresa em razão de inobservância de procedimento meramente formal.

- Em 2008, a empresa conseguiu se recadastrar no PAT e conclui que isso ocorreu porque a mesma não foi excluída do programa, visto que geraria a necessidade de nova inscrição;

- Roga pela utilização do princípio da verdade material sob o fundamento de nunca ter sido excluída do PAT e não ter sido intimada da suposta exclusão. Como também defende afronta ao princípio da legalidade, visto que o art. 59 da Constituição Federal é exaustivo e as Portarias não foram incluídas;

- Por fim, requereu declarar insubsistente a glosa efetuada a título PAT no valor original de R\$ 31.407,00, levando-se em conta a imposição do princípio da verdade material que norteia o contencioso administrativo tributário; vencido o pedido anterior, requer seja declarada

insubsistente as glosas efetuadas a título de PAT, levando-se em conta a imposição do princípio da legalidade tributária.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O acórdão proferido nestes autos deverá ser aproveitado no processo administrativo de nº 10183.002221/2007-50, o qual foi apenso a este processo, conforme despacho às e-fls. 273.

O objeto deste processo é o não reconhecimento do direito creditório pleiteado pela Recorrente em relação ao valor de R\$ 31.407,00, originado em razão de adesão ao PAT.

Defende a Recorrente que merece ter seu crédito referente ao PAT reconhecido, em razão dos princípios da verdade material e da legalidade.

O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT foi instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e regulamentado pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, que priorizam o atendimento aos trabalhadores de baixa renda. Em 2003, a Portaria SIT nº 66, determinou o cadastramento das pessoas jurídicas beneficiárias, deixando claro que as empresas que não se cadastrassem no Programa, no prazo determinado pela Portaria, teriam seus registros ou inscrição cancelados.

A Recorrente, alegando desconhecimento, não efetuou o cadastramento em 2003, tendo efetuado o cadastramento apenas em 2008. Aduz ser irrazoável ao empresário acompanhar todo ato normativo concernente a sua atividade.

Discordo dos argumentos da Recorrente neste ponto, exatamente por ser o ramo de atuação do empresário, é dever do mesmo manter-se atualizado em relação às exigências e normas legais ou atos normativos relacionados à sua atividade, especialmente quando a empresa se beneficia de incentivo fiscal. Diante disso, entendo que é um dever do empresário acompanhar todo ato normativo que, de alguma forma, esteja relacionado com seu ramo de atuação ou incentivos fiscais que desfruta.

A Recorrente também se insurge contra o fato de não ter sido notificada da exclusão do citado Programa. Contudo, a Receita Federal não possui ingerência sobre as normas e procedimentos de outros órgãos da administração pública. Deve a Recorrente, se não concorda com o procedimento contestá-lo perante o Ministério do Trabalho.

A Portaria que determinou o cadastramento (nº 66) foi expedida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT e ela é bastante clara a informação da necessidade de cadastramento sob pena de cancelamento da inscrição. A não ciência da empresa quanto

ao cancelamento do registro ou inscrição não pode ser atribuído ou mesmo imputado à Receita Federal, essa não possui qualquer responsabilidade em relação ao procedimento adotado pelos órgãos do trabalho.

Em que pese entender os argumentos ventilados pela Recorrente em relação à ausência de intimação, a Receita Federal não pode invadir competência de outros órgãos federais como o Ministério do Trabalho ou a SIT para avaliar a correção do procedimento deles. Sendo assim, o argumento quanto a ilegalidade pela ausência de intimação não pode ser decidido por esse Conselho de Recursos Fiscais.

Ainda, avoca a Recorrente o princípio da legalidade, alegando que uma Portaria não estaria elencada entre as normas descritas no art. 59 da CF. Ora, a Receita Federal não é competente para analisar a legalidade e ou eventual constitucionalidade das normas da administração pública, conforme se depreende da Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante disso, a alegação de afronta ao princípio da legalidade deve ser analisado exclusivamente pelo judiciário. A administração pública possui o dever funcional de obedecer a todas as normas emanadas pelo Poder Público sem avaliar a legalidade ou constitucionalidade, os quais devem ser analisados exclusivamente pelo Poder Judiciário.

A Recorrente também pugna pela observância ao princípio da verdade formal, uma porque se manteve realizando os pagamentos das verbas tributárias relativas ao PAT; escriturando os valores em seus livros fiscais e praticando todos os atos, como se nunca tivesse sido excluído, bem como porque, em 2008, a empresa conseguiu se recadastrar como se não tivesse sido excluída, do contrário seria necessário uma nova inscrição.

Em relação ao suposto cadastramento em 2008, a empresa Recorrente colacionou à manifestação de inconformidade documento às e-fls. 208 a 210, alegando ser a prova do cadastramento no PAT. Contudo, o documento apresentado é um “**Comprovante de Inscrição de Pessoa Jurídica Beneficiária**”, atestando que a data da inscrição no PAT ocorreu em 31/12/2008. Não há como, por esse documento, concluir que a empresa conseguiu simplesmente se recadastrar para dar continuidade à primeira inscrição, conforme afirma nas suas razões recursais, o documento, em verdade, atesta uma nova inscrição realizada em 31/12/2008.

Logo, o argumento defendido pela Recorrente de que nunca havia sido excluída do PAT não encontra amparo nesse documento. Não há como concluir que se tratou de um simples cadastramento e não uma nova inscrição, haja vista a informação de se tratar de comprovante de inscrição com data em 31/12/2008.

A Recorrente declarou que manteve seus registros contábeis como se estivesse no Programa, realizando os pagamentos das verbas tributárias relativas ao PAT, porém não há nos autos nenhum documento ou Livro contábil para demonstrar essa informação.

É importante observar que a Receita Federal deve (dever funcional) obedecer as regras dos demais órgãos da administração Federal. Se o Ministério do Trabalho determinou certo dever para se beneficiar do programa para o trabalhador, a Receita Federal não pode ignorar a determinação e agir de forma contrária à regra.

Em julgamento em primeira instância, o Ilmo. Julgador mencionou que se a Recorrente tivesse apresentado certidão emitida pela SIT atestando estar a mesma, apesar da falta do recadastramento, inserida no programa à época dos fatos, a Receita Federal aceitaria a prova, vide trecho do voto abaixo:

Se a requerente exibisse uma certidão expedida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho — SIT, atestando que, apesar da falta de recadastramento, a requerente se encontrava inserida no programa, mercê da manifestação inequívoca de vontade exteriorizada por seu comportamento ao longo de todo o período, a Receita Federal certamente acataria a certidão, reconhecendo o benefício fiscal. Mas o que não se admite é que este órgão de julgamento, ignorando a competência do Ministério do Trabalho e A, revelia da SIT, considere a requerente incluída no PAT.

Contudo, a Recorrente não apresentou nenhuma prova nesse sentido. Mesmo em grau de recurso voluntário poderia ela ter apresentado a certidão, mas não o fez.

Diante disso, em que pese ter a mesma rogado o julgamento com base na verdade material, não há nos autos provas suficientes que demonstrem a verdade material que suporte os argumentos apresentados pela Recorrente.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes